



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.383 - MS (2018/0277579-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S) - MS008984
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
PROCURADOR : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E OUTRO(S) - MS008446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 489, § 1º, III E IV, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, TODOS DO CPC/15. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, 263 E 265 DO CTB. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a concessão de renovação de CNH. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Com relação à alegação de negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, todos do CPC/15, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017; REsp 1649296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.

VI - No que trata da apontada violação dos arts. 22, 263 e 265 do CTB, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento (fls. 169-170): [...] Melhor sorte não lhe resta quanto à responsabilidade do réu para responder à presente demanda. Sem embargos, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, ao dispor sobre a composição e a competência do Sistema Nacional de Trânsito determina: [...] Verifica-se, portanto, que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação é exercício do poder de polícia de competência do próprio órgão executivo da União, que, entretanto, delega tal atividade aos órgãos estaduais, os quais, embora atuem com autonomia, estão vinculados às determinações e regramentos expedidos pelo órgão máximo. No caso em análise, verifica-se que o órgão executivo do Estado do Acre, após a constatação de duplicidade na numeração do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), expediu ofício informando a irregularidade ao DENATRAN, oportunidade em que o órgão máximo de trânsito determinou o bloqueio da referida habilitação. Assim, eventual prejuízo suportado pelo requerente não advém da atuação direta do órgão de trânsito deste estado, que se limitou a observar as determinações advindas do órgão superior, em respeito à vinculação própria existente nas competências delegadas, sendo a manutenção do RENACH, ademais, prerrogativa exclusiva do órgão federal. [...]

VII - O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o bloqueio da CNH do recorrente não foi decorrente da atuação direta do DETRAN/MS, e sim do DENATRAN, que é o órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que para infirmar tal fundamento, deduzindo pela legitimidade passiva *ad causam* do recorrido, seria necessário proceder ao reexame dos mesmos elementos fáticos já analisados, providência impossível em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.383 - MS (2018/0277579-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 167):

APELAÇÃO CÍVEL – FACULDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO – ART. 338 CPC – MANIFESTAÇÃO DO AUTOR RATIFICANDO A LEGITIMIDADE DO REQUERIDO – PRECLUSÃO LÓGICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – RESTRIÇÃO DO RENACH – ATUAÇÃO DO DENATRAN – LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO EXECUTIVO FEDERAL – CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo intimação do autor para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, com a posterior ratificação em impugnação à contestação da legitimidade do requerido para figurar polo passivo da lide, ocorre a preclusão lógica para a prática da substituição processual facultada pelo art. 338 do Código de Processo Civil, que pressupõe a concordância com a alegação de ilegitimidade oferecida na resposta. 2. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação é exercício do poder de polícia de competência do órgão executivo da União, que, entretanto, delega tal atividade aos órgãos estaduais, os quais, embora atuem com autonomia, estão vinculados às determinações e regramentos expedidos pelo órgão máximo. Verificando-se que a restrição ao Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH) foi efetivado pelo órgão executivo federal, após informação de duplicidade pelo órgão executivo do Estado do Acre, falece ao órgão executivo do Estado de Mato Grosso do Sul legitimidade para levantamento do impedimento supostamente irregular. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 198-201).

Em suas razões recursais especiais, Ademir Pereira dos Santos aponta negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC de 2015, porquanto, segundo alega, o acórdão recorrido ficou silente quanto à análise da tese de que incumbiria ao DETRAN/MS a instauração de procedimento administrativo para notificá-lo a respeito da existência de impedimento para renovação de sua CNH, oportunizando-o exercício do direito de defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, violação dos arts. 22, 263 e 265 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que, em suma, da legitimidade do DETRAN/MS/recorrido para figurar no polo passivo da demanda, isso porque o citado código também atribui à autarquia de trânsito legitimidade para o cancelamento de CNH.

Apresentadas contrarrazões às fls. 216-231, o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso (fls. 233-236), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.383 - MS (2018/0277579-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a esse ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Com relação à alegação de negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, todos do CPC/15, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017).

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017).

No que trata da apontada violação dos arts. 22, 263 e 265 do CTB, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 169-170):

[...]

Melhor sorte não lhe resta quanto à responsabilidade do réu para responder à presente demanda. Sem embargos, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, ao dispor sobre a composição e a competência do Sistema Nacional de Trânsito determina:

[...]

Verifica-se, portanto, que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação é exercício do poder de polícia de competência do próprio órgão executivo da União, que, entretanto, delega tal atividade aos órgãos estaduais, os quais, embora atuem com autonomia, estão vinculados às determinações e regramentos expedidos pelo órgão máximo.

No caso em análise, verifica-se que o órgão executivo do Estado do Acre, após a constatação de duplicidade na numeração do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), expediu ofício informando a irregularidade ao DENATRAN, oportunidade em que o órgão máximo de trânsito determinou o bloqueio da referida habilitação. Assim, eventual prejuízo suportado pelo requerente não advém da atuação direta do órgão de trânsito deste estado, que se limitou a observar as determinações advindas do órgão superior, em respeito à vinculação própria existente nas competências delegadas, sendo a manutenção do RENACH, ademais, prerrogativa exclusiva do órgão federal.

[...]

Conforme se verifica, o Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o bloqueio da CNH do recorrente não foi decorrente da atuação direta do DETRAN/MS, e sim do DENATRAN, que é o órgão máximo do Sistema Nacional de Trânsito, de modo que para infirmar tal fundamento, deduzindo pela legitimidade passiva *ad causam* do recorrido, seria necessário proceder ao reexame dos mesmos elementos fáticos já analisados, providência impossível em recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

A esse respeito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente reconheceu a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo ativo da demanda originária.
2. Afastar o entendimento da Corte de origem a fim de reconhecer a legitimidade ativa da agravante, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 623196/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 5/5/2016, DJe. 23/5/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO COM ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO DA MUNICIPALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar a possível ilegitimidade do Ente Municipal em figurar no pólo passivo de demanda em que se discute o pagamento de verbas de natureza trabalhista e descontos previdenciários ditos indevidos.
2. O exame acerca da alegada ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão/PE, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias e colocada pelo ora recorrente, exigiria, não só o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, mas também a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia. Precedentes: AgRg no AREsp. 681.115/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015 e AgRg no AREsp. 653.590/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015.
3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE a que se nega provimento (AgRg no AREsp 316325/PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 24/4/2018, DJe 10/5/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOMEAÇÃO À AUTORIA. FACULDADE DO AUTOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTORNO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade da Instituição bancária para figurar no polo passivo da lide, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

3. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 945692/TO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento em 24/4/2018, DJe 3/5/2018).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0277579-4

AgInt no
AREsp 1.383.383 /
MS

Números Origem: 08003536120148120016 0800353612014812001650002 800353612014812001650002

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S) - MS008984
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
PROCURADOR : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E OUTRO(S) - MS008446

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO SOARES NETO E OUTRO(S) - MS008984
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS
PROCURADOR : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E OUTRO(S) - MS008446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.